



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**AJCONST/PGR N. 692551/2024**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.605/MA**

**Relator** : Ministro Flávio Dino  
**Requerente** : Procurador-Geral da República  
**Interessada** : Assembleia Legislativa do Maranhão

**Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 31, XIII, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 264, VII e X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa maranhense. Processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas estadual. Imposição de votação aberta. Contrariedade ao art. 52, III, “b”, c/c art. 75 da Constituição. Princípio da simetria. Modificação das normas questionadas posteriormente à propositura da ação. Perda superveniente do objeto. Parecer pela extinção do processo.**

A Procuradoria-Geral da República ajuizou, em 29.2.2024, ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra as seguintes normas que disciplinam o processo de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Maranhão: as expressões “*por voto nominal*”, do art. 31 da Constituição do Maranhão, “*por processo nominal*”, do art. 264, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa maranhense, e “*seguindo processo nominal*”, inscrita no inciso X do mesmo dispositivo.

AMO/RP

Eis o teor das normas questionadas:

**Constituição do Maranhão**

Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...) XIII – aprovar, previamente **por voto nominal**, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado; (modificado pelas Emendas à Constituição nº 09 e nº 35, de 12/12/2002).

**Regimento Interno da AL/MA**

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

(...) VII – após o resultado da votação, **por processo nominal**, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

(...) X – a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, **segundo processo nominal**.

Sustentou-se que a imposição de votação por processo nominal para a aprovação parlamentar da escolha de Conselheiros do TCE/MA contraria o art. 52, III, “b”, c/c art. 75 da Constituição.

A medida cautelar foi parcialmente deferida, em 4.3.2024, para “*suspender temporariamente o processo de escolha de membro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, até o ulterior julgamento do mérito da presente ação*” (peça 10).

Instada a se manifestar, a Assembleia Legislativa informou a modificação do quadro normativo e a revogação das normas atacadas. Pugnou pela cassação da cautelar e pela extinção do processo (peça 18).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo prejuízo da ação, por perda superveniente de objeto (peça 28)<sup>1</sup>.

Os autos vieram para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

– II –

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que prejudica a ação de controle concentrado tanto a revogação como a perda de eficácia da lei ou ato normativo que constitua o seu objeto, diante da natureza marcadamente objetiva da fiscalização abstrata:

Objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vigência. A cessação superveniente da vigência da norma estatal impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar a extinção do processo de

---

1 A manifestação foi assim resumida:

Tribunal de Contas. Artigo 31, inciso XIII, da Constituição do Estado do Maranhão e artigo 264, incisos VII e X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os quais tratam do processo de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do referido ente federado, prevendo sistema de votação nominal. Alegada violação aos artigos 52, inciso III, alínea “b”; e 75 do Texto Constitucional. Prejudicialidade da ação direta. Alteração substancial das normas impugnadas pela Emenda Constitucional nº 096/2024 e pela Resolução Legislativa nº 1.230/2024. De acordo com o novo panorama normativo instituído no Estado do Maranhão, a votação para a escolha dos membros da Corte de Contas estadual deve ocorrer mediante escrutínio secreto, aproximando-se do modelo federal previsto para a estruturação do Tribunal de Contas da União. Perda superveniente do interesse de agir do autor. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta, em razão de sua prejudicialidade.

fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua revogação pura e simples como do exaurimento de sua eficácia (...)².

Direito constitucional e processual civil. Ação direta de inconstitucionalidade. Auxílios e regime de subsídio. Alteração significativa e revogação dos dispositivos objeto da ADI.

1. Ação direta contra o art. 119, XVII e XX, da Lei Complementar nº 34/1994, incluído pela Lei Complementar nº 136/2014, ambas do Estado de Minas Gerais, que tratam do pagamento de auxílio ao aperfeiçoamento profissional e auxílio-saúde a membros do Ministério Público estadual.

2. O art. 119, XX, da LC nº 34/1994, que dispõe sobre o auxílio-saúde, foi substancialmente modificado no curso da ação, pela LC nº 147/2018 MG, sem aditamento da inicial. Por sua vez, o auxílio ao aperfeiçoamento profissional, previsto no art. 119, XVII, da Lei Complementar mineira nº 34/1994, foi expressamente revogado pela LC nº 170/2023.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revogação do ato normativo impugnado ou a sua alteração substancial conduzem à prejudicialidade da ação direta por perda superveniente do objeto. Precedentes.

4. Ação direta não conhecida. Processo extinto sem resolução do mérito.<sup>3</sup>

Na espécie, o art. 31, XIII, da Constituição do Maranhão foi alterado pela Emenda Constitucional n. 96, promulgada em 4.4.2024, de seguinte teor:

---

2 ADI-QO n. 612/RJ, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 6.5.1994.

3 ADI 5781, rel. o Ministro Roberto Barroso, DJe 5.10.2023.

### Emenda Constitucional n. 96/2024, do Maranhão

Art. 1º O inciso XIII do art. 31 e o inciso I do §1º do art. 52 da Constituição do Estado do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. (...)

XIII – aprovar previamente, **por voto secreto**, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado;”

“Art. 52. (...)

§ 1º (...)

I – mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(sem grifos no original)

Os incisos VII e X do art. 264 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa maranhense foram modificados pela Resolução Legislativa n. 1.230, de 18.4.2024, que lhes conferiu a seguinte redação:

### Regimento Interno da AL/MA

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, § 2º, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

(...) VII – após o resultado da votação, **por escrutínio secreto**, não será admitida qualquer declaração ou justificção de voto;

(...) X – a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria de seus membros, **seguindo processo secreto**.

(sem grifos no original)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
ADI n. 7.605/MA

Como apontou a Assembleia Legislativa do Maranhão, houve modificação substancial do quadro normativo, com supressão das disposições normativas originalmente atacadas. É caso, portanto, de perda de objeto.

O parecer é pela extinção da ação, sem julgamento de mérito.

Brasília, 7 de junho de 2024.

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República